



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0020102-33.2026.8.19.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**

Agravada: **MARIA DAS GRAÇAS PORTO CHAVES**

Processo Originário nº 0018845-13.2019.8.19.0066

Juízo de Origem: **4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda**

Relator: **DES JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDICAMENTOS. INADIMPLEMENTO REITERADO PELO MUNICÍPIO DESDE 2019. DECISÃO QUE FIXOU MULTA E PERMITIU REQUISIÇÃO DIRETA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCOMPLETUDE DA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO

I – Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, que fixou astreintes iniciais de R\$ 1.000,00/dia em caso de descumprimento de entrega de medicamentos, determinou a intimação para cumprimento imediato da ordem e admitiu requisição administrativa direta pela autora para compra emergencial de medicamentos, vedada a entrega direta à parte autora.
2. O agravante pretende a reforma da decisão interlocutória, porém verifica-se que, antes da interposição do presente recurso, foram opostos embargos de declaração contra o mesmo pronunciamento judicial.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória quando ainda pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra o mesmo ato judicial.



III – Razões de decidir

4. O interesse recursal constitui requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência impede o conhecimento da insurgência recursal.
5. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, conforme dispõe o art. 1.026 do Código de Processo Civil, de modo que, enquanto pendente seu julgamento, a decisão embargada não se encontra definitivamente formada.
6. A apreciação do agravo de instrumento antes do julgamento dos embargos de declaração implicaria supressão de instância, pois a atividade jurisdicional de primeiro grau ainda não foi integralmente exercida.
7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto na pendência de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, por ausência de interesse recursal e prematuridade do recurso.

IV – Dispositivo

11. Recurso não conhecido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

CPC, arts. 932, III, e 1.026

TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0025342-03.2026.8.19.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.^a Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, j. 22.04.2026.

TJ/RJ, Apelação nº 1055769-82.2011.8.19.0002, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des.^a Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 03.02.2026.

TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0015915-79.2026.8.19.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, j. 26.05.2026.

TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0037621-55.2025.8.19.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, j. 20.08.2025.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA contra a decisão, proferida pelo Juiz da 4ª Vara de Cível da Comarca de Nova Friburgo, Roberto Henrique dos Reis que, na ação de obrigação de fazer, proposta por Maria das Graças Porto Chaves no ano de 2019, proferiu a seguinte decisão (indexador 893 do processo originário):

“No caso concreto, a obrigação judicial é clara e exigível. O descumprimento, todavia, não autoriza a conversão direta da prestação em pagamento de quantia, sendo vedado o arresto de verbas públicas para entrega do valor ao autor, sob pena de burla ao regime de precatórios (CF, art. 100).

Todavia, a efetividade da jurisdição deve ser assegurada. O Código de Processo Civil, em seu art. 139, IV, autoriza o juiz a adotar medidas coercitivas e indutivas necessárias ao cumprimento da ordem. O STF já admitiu a fixação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública (RE 592.581/RS, Tema 743 da repercussão geral).

Além disso, a recalcitrância do ente público enseja a comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa, e a requisição administrativa direta pode ser autorizada em situações emergenciais, com posterior ressarcimento do ente público.

Assim, mostra-se adequado intensificar as medidas coercitivas, a fim de compelir o Município ao cumprimento da ordem judicial, sem violar o regime constitucional de execução contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto:

1. Fixo multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de persistência do descumprimento, a incidir pessoalmente sobre o Município de Volta Redonda, sem prejuízo de posterior execução via precatório ou RPV.

2. Intime-se o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento integral da obrigação, sob pena de comunicação imediata ao Ministério Público para apuração de ato de improbidade administrativa.

3. Faculto à parte autora, em caso de urgência comprovada, requerer a expedição de requisição administrativa direta para aquisição imediata do medicamento, com posterior ressarcimento ao ente público, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição da República e art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/90.

4. Cumpra-se com urgência, dada a natureza do direito tutelado.

Intime-se, com urgência, por OJA de plantão.

Cumpra-se.”

Em suas razões sustenta que a decisão merece reforma, iniciando pela alegação de ilegitimidade municipal em ações envolvendo medicamentos não padronizados, por força dos critérios fixados pelo Tema 1234 do STF, argumentando que a medicação pleiteada é não incorporada, o que desloca o custeio ao Estado do Rio de Janeiro, conforme definição de competência federativa definida pela Comissão Intergestora Bipartite (CIB), definindo que medicamentos com custo anual inferior a 7 salários mínimos devem ser custeados pelos Estados, inexistindo pactuação na que atribua responsabilidade ao Município, requerendo sua exclusão do polo passivo.

Subsidiariamente, afirma que a autora não comprovou os requisitos exigidos pelo STF para concessão judicial de medicamentos não incorporados, quais sejam, negativa administrativa, ausência de substituto terapêutico, necessidade clínica fundamentada segundo evidências científicas robustas, incapacidade financeira e demonstração de ilegalidade da não incorporação.

Destaca que, segundo a Súmula Vinculante 61, o juiz deve considerar a consulta ao NATJUS, às notas técnicas do e-NatJus e à CONITEC, o que não ocorreu, afirmando que o magistrado deferiu a tutela apenas com base em prescrição médica unilateral, em afronta à atuação judicial prevista no Tema 1234.

Acrescenta que o juízo não observou o fluxo obrigatório de quatro etapas que norteia a atuação judicial, todas detalhadas nas diretrizes do STF e no Guia Prático do CNJ, reforçando que a decisão não poderia impor imediatamente astreintes, requisição administrativa ou bloqueio de verbas antes de observar o procedimento escalonado previsto no Tema 1234 e na Recomendação CNJ 146/2023.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Aduz que, nos termos da Recomendação 146, o magistrado deve primeiro oportunizar o cumprimento voluntário, depois determinar o depósito do valor para aquisição do medicamento, observado o menor preço entre PMVG, preço já praticado em compra pública ou desconto proposto na CONITEC, e somente posteriormente, em caso de inércia, realizar bloqueio ou sequestro. Ressalta que a multa deve ser adotada apenas como último recurso, conforme Enunciado 74 do FONAJUS.

Destaca que, havendo necessidade de aquisição intermediada, esta deve ser operacionalizada pelo Poder Judiciário, determinando-se ao fornecedor a entrega ao ente responsável pelo custeio, sempre observando o limite do PMVG, vedado qualquer pagamento acima deste.

Postula a concessão de efeito suspensivo para sustar as determinações impostas e, no mérito, a reforma da decisão para indeferir a tutela antecipada por ausência dos requisitos do Tema 1234 e, ainda, direcionar o cumprimento da obrigação ao Estado do Rio de Janeiro. Em pedido subsidiário, pleiteia a intimação da autora para cumprir todos os requisitos técnicos dos Temas 6 e 1234, bem como que o juízo originário observe integralmente as balizas vinculantes do STF no cumprimento de decisões e na aplicação de medidas coercitivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, insta salientar que a apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos. A ausência de qualquer deles autoriza o Tribunal a não conhecer o recurso, ficando dispensado o exame dos demais requisitos, bem como a questão de fundo.

A propósito do tema, confira-se a autorizada lição doutrinária do mestre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

“Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). Alinham-se no primeiro grupo: o cabimento, a legitimação para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo (v.g., o previsto no art. 881, caput, fine) ou extintivo (v.g., os contemplados nos arts. 502 e 503) do poder de recorrer. O segundo grupo compreende: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 263).

Nessa esteira, o interesse recursal é requisito intrínseco de admissibilidade e sua ausência obsta o conhecimento do recurso.

No caso em exame, compulsando os autos de origem, processo nº 0018845-13.2019.8.19.0066, constata-se que, antes da interposição do presente agravo de instrumento, foram opostos, em 26/02/2026, os embargos de declaração de fls. 910/918, dirigidos contra o mesmo comando judicial ora impugnado.

Ainda que se reconheça a autonomia e a distinção de finalidade entre os recursos interpostos, o princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso em face do mesmo ato judicial.

Com efeito, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, de modo que, enquanto não apreciados, não se inaugura prazo recursal válido para a interposição de insurgência diversa.

Dessa forma, o conhecimento do presente agravo de instrumento implicaria indevida supressão de instância, na medida em que submeteria ao exame do Tribunal matéria ainda não devidamente apreciada pelo juízo de origem, em afronta à regular gradação das instâncias jurisdicionais, revelando-se o presente recurso prematuramente interposto.

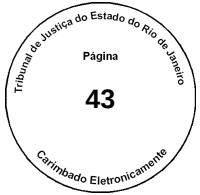
Portanto, diante da ausência de esgotamento da jurisdição de origem, impõe-se reconhecer que a interposição do agravo antes da apreciação dos embargos de declaração esvazia o interesse recursal, por inexistir, até então, pronunciamento judicial consolidado a ser impugnado.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, *in verbis*:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



“0025342-03.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 22/04/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

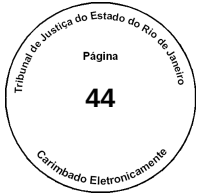
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO. RECURSO MANEJADO ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de origem, tendo a parte agravante previamente oposto embargos de declaração contra o mesmo decisor, com idênticos fundamentos, ainda pendentes de apreciação à época da interposição do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Discute-se a admissibilidade de agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte contra a mesma decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC, obstando a abertura da via recursal até o pronunciamento do juízo de origem. 2. A interposição de agravo de instrumento na pendência de julgamento dos aclaratórios revela ausência de interesse recursal, diante da inexistência de decisão definitiva sobre a matéria impugnada. 3. **A conduta da parte afronta o princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ensejando preclusão consumativa.** 4. O conhecimento do recurso implicaria indevida supressão de instância, por submeter à análise do Tribunal matéria ainda não definitivamente apreciada pelo juízo de origem. 5. O posterior julgamento dos embargos de declaração não tem o condão de sanar o vício de admissibilidade existente no momento da interposição do agravo. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.”

“1055769-82.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 03/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) Direito Processual Civil. Apelação cível. Representação processual. Substituição de patrono. Recurso interposto por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



defensor público sem poderes. **Existência de embargos de declaração pendentes. Preclusão. Não conhecimento.**

I. CASO EM EXAME Apelação apresentada pela Defensoria Pública estadual após a autora ter constituído advogada particular, que já atuava nos autos desde a oposição de embargos de declaração (index. 605 e index. 686-690), circunstância igualmente ocorrida no cumprimento provisório da tutela antecipatória (processo nº 0031975-44.2014.8.19.0002, index. 581-582). O recurso foi apresentado quando pendiam de julgamento os embargos de declaração opostos pela própria autora contra a sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível apelação subscrita por Defensor Público que não mais possua poderes de representação; e (ii) **estabelecer se a interposição do recurso após a oposição de embargos de declaração pela mesma parte impede seu conhecimento por preclusão.** III. RAZÕES DE DECIDIR A interposição de recurso por representante sem poderes é inadmissível, pois a autora já **havia** destituído a Defensoria Pública e constituído advogada particular antes da subscrição da apelação, o que torna o ato inexistente. **A oposição prévia de embargos de declaração pela autora impede a apresentação simultânea de apelação, por força da regra da preclusão, que veda a interposição de dois recursos contra a mesma decisão.** (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: Inadmissível o recurso apresentado por patrono destituído de poderes para a representação da autora, nos autos. A oposição de embargos de declaração impede a interposição simultânea de apelação pela mesma parte, em razão da preclusão. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11 e § 14; regra da preclusão mencionada em consonância com o art. 1.031 do CPC (doutrina). Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0033882-33.2014.8.19.0203, Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 29.10.2019.”

“0015915-79.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA



QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.** I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra **decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração na origem, por afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal.** 2. O embargante sustenta omissão ao argumento de que o agravo de instrumento possuiria objeto distinto dos embargos de declaração pendentes, requerendo efeitos infringentes para viabilizar o conhecimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão na decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, diante da pendência de embargos de declaração na origem, e se seria possível excepcionar o princípio da unirrecorribilidade recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. **Não se verifica omissão, pois a decisão embargada enfrentou de forma clara a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento diante da ausência de estabilização da decisão recorrida.** 5. **A pendência de julgamento de embargos de declaração na origem impede o exame do agravo de instrumento, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e risco de ineficácia do provimento jurisdicional.** 6. Inexistindo vício na decisão, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: “Não há omissão a ser sanada quando a decisão fundamenta a impossibilidade de conhecimento de recurso em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração na origem, sendo inaplicável exceção ao princípio da unirrecorribilidade recursal.”

“0037621-55.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 20/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. **Decisão impugnada também atacada por embargos de declaração**

ainda não julgados. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Não conhecimento do recurso. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou atos processuais a partir do ID 170988442, reabrindo prazo para o réu ratificar recurso de apelação. 2. Concomitantemente, a parte agravante interpôs embargos de declaração contra a mesma decisão, ainda pendentes de julgamento. II. Questão em discussão: 3. **A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de agravo de instrumento antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.** III. Razões de decidir: 4. **O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de mais de um recurso contra o mesmo ato judicial.** 5. **Nos termos do art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, de modo que, enquanto não apreciados, não se abre prazo válido para a interposição de outro recurso.** 6. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça confirmam a inviabilidade do manejo concomitante de embargos de declaração e agravo de instrumento. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “A interposição de agravo de instrumento antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade, impedindo o conhecimento do recurso”. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AgInt nº 0051256-45.2021.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.029.388/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.”

Desta feita, impõe-se reconhecer a inadequação temporal do recurso, diante da incompletude da decisão agravada, o que acarreta a ausência de interesse recursal.

Deixa-se, pois, de conhecer do recurso, o que se faz na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, face à ausência de pressupostos de admissibilidade.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.
JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator